

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.583 - RJ (2014/0196042-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS**
ADVOGADO : **BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR**
AGRAVADO : **GILMAR MARKETING ASSESSORIA E SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA**
ADVOGADO : **DIOGO LIMA DE SOUZA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE COTAS DE TRANSMISSÃO DE CAMPEONATO DE FUTEBOL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NÃO AFASTADA POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO SOBRE BEM QUE TRATAR MAIOR SEGURANÇA AO CREDOR PARA ALCANÇAR SEU CRÉDITO. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu ser legítima a recusa da credora do imóvel dado à penhora pelo recorrente por não possuir certeza e liquidez, afastando, ainda, a alegação de que o bem fosse capaz de garantir a totalidade da execução. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. O acórdão fundamentou o justo motivo da penhora, sobre as cotas de transmissão do Clube nos campeonatos transmitidos pela Rede Globo, na inexistência de outras formas menos onerosas ao devedor; que a medida não inviabilizaria suas atividades e, ainda, que os valores autorizados não atingiria a receita pertencente aos jogadores, observando desse modo, o disposto no art. 42 da Lei 9.615/1995 (Lei Pelé). A revisão dos fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório dos autos.

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto

Superior Tribunal de Justiça

do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

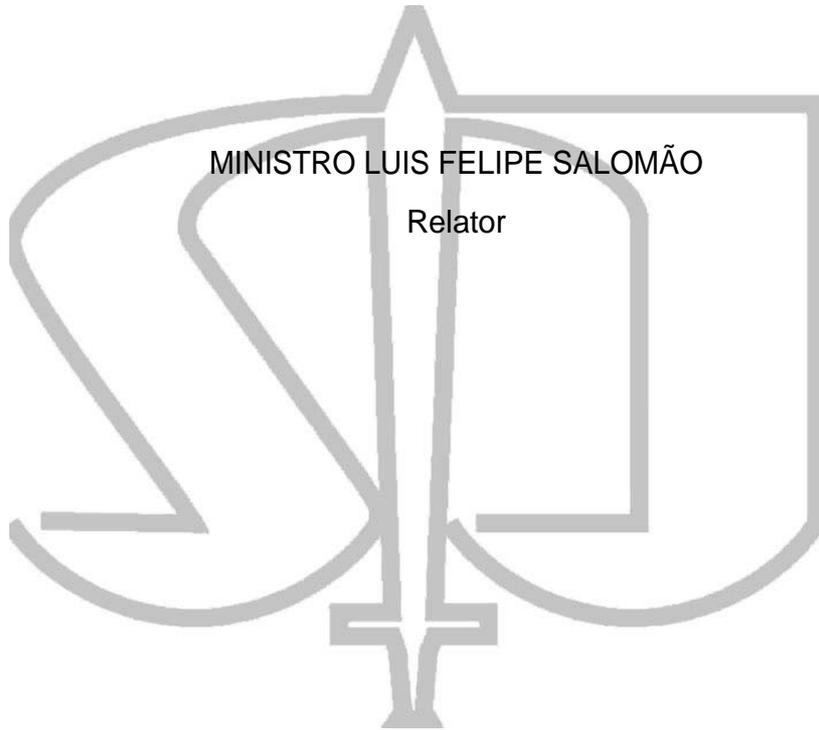
Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.583 - RJ (2014/0196042-3)

AGRAVANTE : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADO : BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR
AGRAVADO : GILMAR MARKETING ASSESSORIA E SERVIÇOS ESPORTIVOS
LTDA
ADVOGADO : DIOGO LIMA DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS contra decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo, em razão da ausência de violação do art. 535, II, do CPC; pela impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ; por fim, pela incidência da Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido julgou a questão no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte.

Nas razões recursais, a agravante repisa os fundamentos expendidos no recurso especial no tocante à ofensa dos arts. 535, II, do CPC, insistindo que não teriam sido sanados os vícios contidos no acórdão vergastado. Repisa os argumentos expendidos no apelo especial, no tocante à ofensa do art. 655, II, III, IV, V e VII, do CPC, aduzindo que a penhora sobre o faturamento do clube teria ocorrido sem que houvesse tentativa de constrição dos bens indicados nos incisos do dispositivo legal citado, ao arrepio da ordem de preferência; que essa questão não dependeria de revolvimento de fatos, devendo ser repelida a incidência da Súmula 7 do STJ. Refuta, por fim, a aplicação da Súmula 83 do STJ, sob a alegação de que os precedentes invocados não teriam similitude necessária para regular o caso concreto.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.583 - RJ (2014/0196042-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADO : BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR
AGRAVADO : GILMAR MARKETING ASSESSORIA E SERVIÇOS ESPORTIVOS
LTDA
ADVOGADO : DIOGO LIMA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE COTAS DE TRANSMISSÃO DE CAMPEONATO DE FUTEBOL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NÃO AFASTADA POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO SOBRE BEM QUE TRATAR MAIOR SEGURANÇA AO CREDOR PARA ALCANÇAR SEU CRÉDITO. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu ser legítima a recusa da credora do imóvel dado à penhora pelo recorrente por não possuir certeza e liquidez, afastando, ainda, a alegação de que o bem fosse capaz de garantir a totalidade da execução. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. O acórdão fundamentou o justo motivo da penhora, sobre as cotas de transmissão do Clube nos campeonatos transmitidos pela Rede Globo, na inexistência de outras formas menos onerosas ao devedor; que a medida não inviabilizaria suas atividades e, ainda, que os valores autorizados não atingiria a receita pertencente aos jogadores, observando desse modo, o disposto no art. 42 da Lei 9.615/1995 (Lei Pelé). A revisão dos fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório dos autos.

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Não prospera o inconformismo.

Saliente-se que a recorrente não traz qualquer argumento novo apto a infirmar a decisão agravada. Todas as argumentações expendidas neste agravo regimental revelam tão somente a tentativa de rediscutir a matéria apresentada em recurso especial e reforma da decisão agravada.

Portanto, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

[...]

2. De início, não há falar em violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

3. Sobre a recusa do bem imóvel indicado à penhora, colhe-se do acórdão estadual o seguinte:

Extrai-se da análise dos autos, ter o credor recusado o imóvel indicado à penhora pelo devedor a fls. 330/337 (26º andar do edifício à Rua Santa Luzia, 651) pelo fato de incidirem sobre o mesmo diversas penhoras, além de ter seu valor superestimado, e de não possuir liquidez (fls. 340).

Na espécie, afigura-se justa a recusa do credor à indicação de bem imóvel sobre o qual recaem diversas penhoras, fato este, inclusive, reconhecido pelo próprio devedor nas razões recursais (fls. 07), ausente, ainda, prova de que tal bem é capaz de garantir, integralmente, a presente execução, sendo insuficiente para tanto a notícia de que algumas das penhoras que incidem sobre o bem estariam suspensas em razão de acordos e parcelamentos realizados em outros feitos executivos, valendo ressaltar que o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não afasta a possibilidade do juiz deferir constrição sobre bem que trará maior segurança ao credor para alcançar o seu crédito.

Com efeito, nota-se que a Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu ser legítima a recusa da credora do imóvel dado à penhora pelo recorrente por não possuir certeza e liquidez, afastando, ainda, a alegação de que o bem fosse capaz de garantir a totalidade da execução.

Nesse aspecto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. De outro modo, o acórdão ao permitir a penhora de cotas de transmissão da imagem do clube junto à Rede Globo, fundamentou seu entendimento os seguintes termos:

Superior Tribunal de Justiça

In casu, a penhora de cotas de transmissão do réu referentes ao Campeonato Brasileiro, Carioca e Copa Brasil, até o valor de R\$ 229.384,42, junto à Rede Globo de Televisão, se justifica tendo em vista a inércia do agravante em relação ao pagamento do seu débito, bem como ante a inexistência de outras formas menos onerosas ao devedor, mas que também não acabem por frustrar a execução em curso.

Por outro lado, o agravante não comprova que a penhora dos créditos apontados pelo Juízo a quo inviabilize a continuidade das suas atividades ou o seu regular funcionamento, tampouco trouxe elementos que demonstrem que a referida constrição poderá alcançar receita de terceiros, em razão do estabelecido no art. 42 da Lei 9615/95, não tendo sequer informado os valores de seus ativos e obrigações, ou, ainda, a estimativa dos valores a serem recebidos, sendo as suas alegações meramente hipotéticas, não havendo, portanto, motivo para a redução da constrição, como pretende o recorrente. (fl. 86-87)

Nesse passo, observa-se que o acórdão fundamentou o justo motivo da penhora sobre as cotas de transmissão do Clube nos campeonatos transmitidos pela Rede Globo, considerando a inexistência de outras formas menos onerosas ao devedor, que a medida não inviabilizaria suas atividades, bem como que os valores autorizados não atingiria a receita pertencente aos jogadores, observando desse modo, o disposto no art. 42 da Lei 9.615/1995 (Lei Pelé).

Rever os fundamentos que ensejaram esses entendimentos exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Pelo mesmo motivo, não há se falar em violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor/executado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO OFERECIDOS À PENHORA. DEFERIMENTO DE PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, consolidou-se o entendimento de que o dinheiro, em espécie, ou depósito, ou aplicação financeira (art. 655, I do CPC) é o primeiro bem a ser penhorado, na ordem legal.

2.- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil.

3.- Concluindo o Judiciário estadual que os bens oferecidos à penhora são de difícil alienação, a revisão desta conclusão demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório da causa o que impede a abertura da via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4.- Agravo improvido.

(AgRg no AREsp 294.756/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENHORA DE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM AO PROFERIR DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES.

1. Não há falar em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça ou em ausência da análise dos pressupostos processuais, sob o argumento de que houve ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal a quo, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ.

2. Da leitura do v. acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração, não analisou a questão sob o enfoque dos arts. 1º, 3º, II, 35, I, c, 40 e 43, caput, e parágrafo único, da Lei nº 6.435/77, 3º da LC 108/2001, 1º, 7º, 9º, 18, §§ 2º e 3º, e 19 da LC 109/2001 e ao artigo 37 do Decreto 4.206/2002, tendo em vista que a questão foi decidida com base em outros fundamentos, dissociados de tais dispositivos. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Diante do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, é inviável, na via estreita do recurso especial, discutir-se acerca da menor onerosidade da penhora para o executado, da suficiência dos bens nomeados, bem como da existência de outros bens passíveis de constrição, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Além disso, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "é possível a penhora sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP)" (AgRg no Ag 1.123.556/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 28/9/2009).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1284772/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 11/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENHORA DE DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. AFRONTA. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I - Embora rejeitando os Embargos de Declaração, o Acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

II - Na linha dos precedentes desta Corte, a penhora sobre dinheiro depositado em conta-corrente não ofende o princípio da menor onerosidade para o executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil.

III - Para que se caracterize o dissídio jurisprudencial há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 546, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do Acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, sendo imprescindível delinear as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Agravo improvido.

Superior Tribunal de Justiça

(AgRg no Ag 1036279/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 769544/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 280)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. ART. 620 E 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ausente ofensa ao art. 535 do CPC, se o E. Tribunal a quo fundamentadamente apreciou a controvérsia, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

2. Tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, face a disponibilidade da quantia.

3. A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra sim no enunciado sumular n. 7/STJ.

4. Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir em numerário, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. Resp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP)

5. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 774677/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 24/09/2007, p. 315)

5. Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea “a” do permissivo constitucional.

Superior Tribunal de Justiça

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2014/0196042-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 559.583 / RJ

Números Origem: 00092238420148190000 201424557568 2021424197095 3064238020098190001
92238420148190000

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADO : BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR
AGRAVADO : GILMAR MARKETING ASSESSORIA E SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : DIOGO LIMA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADO : BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR
AGRAVADO : GILMAR MARKETING ASSESSORIA E SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : DIOGO LIMA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.